



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministérios da Economia e Finanças e da Justiça,  
Assuntos Constitucionais e Religiosos:

### Diploma Ministerial n.º 16/2016:

Actualiza os preços das assinaturas e vendas do *Boletim da República*, e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 214/2013, de 23 de Dezembro e 58/2015, de 13 de Abril.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

### Diploma Ministerial n.º 16/2016

de 29 de Janeiro

Havendo necessidade de actualizar os preços das assinaturas e venda do *Boletim da República*, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27 dos Estatutos da Imprensa Nacional de Moçambique, E.P., aprovados pelo Decreto n.º 30/2015, de 30 de Dezembro, os Ministros da Economia e Finanças e da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, determinam:

Artigo 1. O preço da assinatura do *Boletim da República* para o território nacional passa a ser o seguinte:

(Em Meticais)

Designação	Preço
Assinatura anual conjunta das três Séries .....	15.000,00
Assinatura semestral conjunta das três Séries ...	7.500,00
Assinatura anual por Série:	
• I Série .....	7.500,00
• II Série .....	3.750,00
• III Série .....	3.750,00
Assinatura semestral por Série:	
• I Série .....	3.750,00
• II Série .....	1.875,00
• III Série .....	1.875,00

Art. 2. O preço da assinatura constante do artigo 1 não inclui o valor do porte de correios, o qual será dado a conhecer aos assinantes por via de circular, sempre que se verifiquem alterações.

Art. 3. Para as assinaturas para o estrangeiro, são válidos os valores constantes do n.º 1 do artigo 1, sendo o valor do porte de correios suportado pelo cliente, o qual é dado a conhecer aos assinantes por via de circular sempre que se verificarem alterações.

Art. 4. Os valores devidos pelas assinaturas são pagos adiantadamente.

Art. 5. Toda a matéria a inserir no *Boletim da República* deve ser paga antecipadamente, exceptuando, designadamente, as Leis e Resoluções da Assembleia da República, os Decretos Presidenciais, os Decretos-Lei e os Decretos e Resoluções do Conselho de Ministros.

Art. 6. O preço de cada exemplar do *Boletim da República* é calculado à razão de 4.65 MT por cada 2 páginas, não sendo permitida a venda de página isolada.

Art. 7 – 1. O preço das publicações por cada página A4, de 25 linhas, com letras de tamanho 12, espaçamento 1.5, é fixado em 1.145,00MT.

2. O preço das publicações de meia página A4, com letras de tamanho 12, espaçamento de 1.5, é fixado em 570,00MT.

3. Os preços dos Despachos, Avisos e outros actos são fixados do seguinte modo:

a) 640,00MT com dimensão de 5 cm por coluna, no *Boletim da República* publicado.

b) 1.665,00 MT com dimensão até 13 cm por coluna no *Boletim da República* publicado.

4. Aos Despachos, Avisos e outros actos, contendo Tabelas, é aplicado o previsto no número anterior, adicionando o valor da tabela que é calculado pela fórmula: (n.º de colunas x n.º de linhas x 2) x 45,00x1. 30.

5. O preço de cada gráfico ou outra imagem a ser publicado no *Boletim da República* é fixado do seguinte modo:

a) 1.665,00MT com dimensão até 13 cm de página do *Boletim da República* publicado;

b) 1.995,00MT se ocupar meia página do *Boletim da República* publicado;

c) 2.160,00MT se ocupar toda a página do *Boletim da República* publicado.

Art. 8. 1. Salvo o estabelecido quanto à distribuição oficial, o *Boletim da República* só pode ser oferecido gratuitamente em regime de permuta mediante deliberação do Conselho de Administração da Imprensa Nacional de Moçambique, E.P., ou por indicação do Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos.

2. A gratuidade referida no número anterior não inclui o porte de correio ou por via aérea.

Art. 9. São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 214/2013, de 23 de Dezembro e 58/2015, de 13 de Abril.

Art. 10. O presente Diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2016.

Ministérios da Economia e Finanças e da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 21 de Janeiro de 2016. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*. — O Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, *Abdurremane Lino de Almeida*.